

nistério da Educação Nacional para o ano económico de 1936. Esta transferência refere-se ao Liceu de Maria Amália Vaz de Carvalho.

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 5 de Junho de 1936. — O Chefe da Repartição, *Carlos Bandeira Codina*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Junta Central da Campanha da Produção Agrícola

### Decreto n.º 26:681

Convindo regular o abono de ajudas de custo, subsídios de marcha e transportes, ao pessoal nomeado ou contratado para prestar serviço nesta Campanha, ao abrigo do disposto nos n.º 3.º do artigo 2.º do decreto n.º 18:740, de 31 de Julho de 1930, e base x do decreto n.º 22:974, de 16 de Agosto de 1933, em vigor por força do disposto no artigo 2.º do decreto n.º 26:166, de 30 de Dezembro de 1935;

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O pessoal nomeado ou contratado para prestar serviço na Campanha da Produção Agrícola terá direito ao abono das seguintes ajudas de custo, pelas deslocações para além de 10 quilómetros da sede que lhe fôr fixada:

a) Pelas deslocações por dias sucessivos, a ajuda de custo, por inteiro, da tabela anexa ao decreto n.º 9:799, de 14 de Junho de 1924;

b) Pelas deslocações em que a saída e a entrada na sede se observem no mesmo dia, a seguinte ajuda de custo:

Agρόnomo ou equiparado . . . . .	20\$00
Regente agrícola ou equiparados . . . . .	16\$00

Práticos e capatazes agrícolas . . . . .	14\$00
Guardas agrícolas ou condutores . . . . .	12\$00

§ 1.º Quando, por motivo de serviço especial, fôr ordenada a deslocação para localidade diferente da da sua sede, por período superior a trinta dias, o pessoal terá direito ao abono de ajuda de custo durante esse período, e findo êlo fixar-se á a sede da sua residência nessa localidade, passando a ter direito a ajuda de custo apenas pelas deslocações da nova sede.

§ 2.º As deslocações cuja saída e entrada se observem das onze às dezassete horas não dão direito ao abono de ajudas de custo.

Art. 2.º Todas as despesas de transporte do pessoal e material, seja qual fôr o meio utilizado, serão pagas pela Campanha, mediante a apresentação do competente recibo.

Art. 3.º O subsídio de marcha somente será abonado por percursos efectuados a pé, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 22:150, de 23 de Janeiro de 1933.

§ único. O transporte em caminho de ferro será requisitado às respectivas companhias, por meio da requisição modelo do decreto n.º 8:023, de 4 de Fevereiro de 1922, exceptuando-se o transporte em *tramways*, o qual será pago directamente pelo transportado.

Art. 4.º Consideram-se abrangidas pelas disposições deste decreto as despesas efectuadas com transportes, ajudas de custo e subsídios de marcha, desde o princípio do presente ano económico.

Publique-se e cumpra-se como nêlo se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Junho de 1936. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.